

**PROJETO DE LEI Nº 024/2022, DE 13 DE MAIO DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO A DENGUE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** Institui no Município de Putinga o Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde de Putinga.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Saúde de Putinga manterá serviço permanente de esclarecimento à população sobre as formas de prevenção a Dengue.

**Art. 3º** Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores do dengue.

**§1º** Para fins de aplicação desta lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos inclusive hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água;

**§2º** A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

**Art. 4º** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criatórios dos vetores citados no Art. 3º desta lei.

**Art. 5º** Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer

vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água em seus interiores.

**Art. 6º** Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

**Art. 7º** Ficam os responsáveis por imóveis, dotados de piscinas obrigados a manter o tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**§1º** é considerado tratamento das piscinas com recirculação de água:

I – Manter pH entre 6,7 e 7,9;

II – O cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8mg/l (oito décimos de miligrama por litro);

**§2º** As piscinas que não disponham de sistemas de recirculação da água devem ser tratadas (com produtos químicos que não degradem o meio ambiente), esvaziadas lavadas, esfregando-se as paredes uma vez por ano;

**§3º** Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser submetidos a tratamento com produtos químicos que não degradem o meio ambiente, esvaziados e lavados uma vez por ano.

**Art. 8º** Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**Art. 9º** Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local fácil acesso e visualização e devidamente sinalizados, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

**§1º** As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidade pública ou privada, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis;

**§2º** Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída;

**§3º** Em caso de descumprimento do dispositivo no caput deste artigo, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos respectivamente:

I – À notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II – Não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 50 UFM, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III – persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso II deste artigo, à aplicação de multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

**Art. 10.** Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de combate às endemias e as autoridades sanitárias lotados na Secretária Municipal de Saúde de Putinga autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem à eliminação de mosquitos do gênero *Aedes aegypti*.

**Parágrafo único** – Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou, abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes aegypti*.

**Art. 11.** Ficam os responsáveis pelos imóveis obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como chaves para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

**Parágrafo único** – Os responsáveis pelos imóveis deverão sempre solicitar aos seus potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes aegypti* nos imóveis, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

**Art. 12.** A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate às endemias e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 13.** A constatação de criadouros e de focos de mosquito do gênero *Aedes* nos imóveis constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta lei classificam-se em:

I – Leves, quando detectada a existência de 1(um) a 2 (dois) focos de vetores;

II – Médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III – Graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV – Gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

**Art. 14.** As infrações previstas no Art. 13 estarão sujeitas à imposição das seguintes penas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de 50 URM (Unidade Referencia Municipal) para as infrações leves, médias, graves e gravíssimas.

**§1º** Previamente à aplicação da pena de advertência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias corrido, findo o qual estará sujeito à imposição da penalidade de multa estabelecida no inciso II do caput deste artigo.

**§2º** Em caso de reincidência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias corridos, findo o qual estará sujeito à imposição das seguintes penalidades:

I – Para as infrações leves, 50 URM (Cinquenta Unidade Referencia Municipal);

II – Para infrações médias, 100 URM (Cem Unidade Referencia Municipal);

III – Para as infrações graves, 150 URM (Cento e cinquenta Unidade Referencia Municipal);

IV – Para infrações gravíssimas 200 URM (Duzentas Unidades Unidade Referencia Municipal).

**Art. 15** A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Putinga, na forma a ser discriminada em decreto regulamentador.

**Art. 16** A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 14 desta lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único – As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

**Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA**, aos 13 dias do mês de maio de 2022.

**PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 024/2022, DE 13 DE MAIO DE 2022.**

**Excelentíssima Senhora  
MARINA DE COL BERTUOL  
Presidente do poder Legislativo  
PUTINGA-RS**

Assunto: **Projeto de Lei nº 024/2022**

**Senhor Presidente,  
Senhores vereadores,**

Aproveitando o ensejo para renovar votos de estima e apreço, encaminhamos o presente projeto de lei, que versa sobre:

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE  
PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E  
PREVENÇÃO A DENGUE; E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto de lei busca autorização legislativa para a implantação do programa municipal de combate e prevenção a dengue no município de Putinga, tal medida se faz necessário devido aos recorrentes casos de dengue que vem acontecendo em nosso município.

Na certeza de contarmos com a compreensão de Vossas Excelências para o assunto em questão, requeremos que o presente Projeto de Lei seja apreciado, e aprovado na íntegra, para que surta os esperados efeitos legais.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA**, aos 13 dias do mês de maio de 2022.

**PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal**